Responsabilidade Civil

Prof. Antonio Carlos Morato

LIQUIDAÇÃO

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

Ressarcimento e reparação por: homicídio, lesões corporais, usurpação, esbulho, ofensa à honra e à liberdade pessoal

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

Independência da responsabilidade civil, penal e administrativa

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

Art. 200 do CC. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

Art. 935 do CC. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

HOMICÍDIO

Art. 948 do CC No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

(...)

Art. 951 do CC O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Art. 121 do CP - Matar alguém:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. **§ 1º** - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço **2º** - Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II - por motivo fútil;
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. **Pena** - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. **§ 3º** - Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

TJ-SP - APL: 00308820420088260506 SP 0030882-04.2008.8.26.0506, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 10/07/2014, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2014

ACIDENTE DE TRÂNSITO AUTOR QUE PLEITEIA INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SEU FILHO EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E PROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA AGRAVO RETIDO ARGUINDO PRESCRIÇÃO ACOLHIMENTO - DEMANDA DISTRIBUÍDA MAIS DE TRÊS ANOS APÓS O ACIDENTE - PROCESSO CRIMINAL QUE NÃO INTERFERE NO ANDAMENTO DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE CIVIL QUE É INDEPENDENTE DA CRIMINAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 206, § 3º, INCISO V E 935 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA E FEITO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC. Agravo retido provido e apelações prejudicadas.

(...) O artigo 200, do Código Civil, mencionado na decisão recorrida, dispõe que "Quando a ação se originar de fato que deve ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". O caso aqui tratado não necessita ter apuração no âmbito criminal, até porque, nos termos do artigo 935, do Código Civil, "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
S P
3 DE FEVEREIRO DE 1874

TJ-SP - APL: 00070915020098260189 SP 0007091-50.2009.8.26.0189, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 30/03/2016, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2016

Responsabilidade Civil. Morte de menor decorrente de espancamento. Responsabilidade civil dos pais (art. 932, inciso I, do Cód. Civil). Autor do ato ilícito condenado definitivamente. Eficácia da sentença penal (ato infracional) na esfera cível. Intercomunicação entre as jurisdições cível e criminal. Transpasse da certeza da autoria e materialidade do fato in utilibus. Nexo de causalidade comprovado. Responsabilidade civil configurada. Dano moral fixado com razoabilidade. Sentença mantida. Recursos desprovidos

LESÕES CORPORAIS

Art. 949 do CC. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950 do CC. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951 do CC. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: **Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. **§ 1º** - Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente;

IV - aceleração de parto: **Pena** - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

USURPAÇÃO

Art. 952 do Código Civil: Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avantaje àquele.

Art. 161 do CP- Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia: **Pena** - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

ESBULHO

Art. 952 do Código Civil: Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avantaje àquele.

Art. 161 (...) § 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de Águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho Possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

OFENSA À HONRA

Art. 953 do Código Civil. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. **Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

OFENSA À LIBERDADE PESSOAL

Art. 954 do Código Civil: A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148 – **Privar** alguém de sua liberdade, mediante **seqüestro** ou **cárcere privado**:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º – A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é **ascendente**, **descendente**, **cônjuge** ou **companheiro do agente** ou **maior de 60 (sessenta) anos**; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II – se o crime é praticado **mediante internação da vítima** em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade **dura mais de 15 (quinze) dias**.

IV – se o crime é praticado contra **menor de 18 (dezoito) anos**; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

V – se o crime é praticado com **fins libidinosos**. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º – Se resulta à vítima, **em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção**, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

Seguro de responsabilidade civil

Garantia de indenização.

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

TÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO – CARGA

Art. 1º. O presente seguro garante ao segurado, até o valor da Importância Segurada, **o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte**, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

I - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;

II - incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela seguradora, **diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do segurado**.

§ 2º. Neste contrato, o segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 3º. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

TÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO – CARGA

CAPÍTULO II - RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 4º - Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

(...)

VI - terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

VII - arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar ; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra; atos de natureza terrorista;

VIII - greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

IX - radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;

CONDIÇÕES GERAIS

I - OBJETO DO SEGURO

1. O presente seguro tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos involuntários, pessoais e/ou materiais causados a terceiros, ocorridos durante a vigência deste contrato e que decorram de riscos cobertos nele previstos.

1.1 Para efeito deste seguro, entende-se por:

a) **dano pessoal**, qualquer doença ou dano corporal sofrido por pessoa, inclusive morte ou invalidez;

b) **dano material**, qualquer dano físico à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade

CONDIÇÕES GERAIS

III - RISCOS EXCLUÍDOS

1. O presente contrato não cobre reclamações por:

a) danos decorrentes de atos de hostilidade ou de guerra, tumultos, greve, ”lockout”, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e em geral, todo e qualquer ato ou conseqüência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão e guerrilhas, saque ou pilhagem decorrente dos fatos acima;

(...)

m) extravio, furto ou roubo;

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

Responsabilidade Civil do Incapaz

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

Art. 928 do CC. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que **deverá ser eqüitativa**, **não terá lugar se privar do necessário o incapaz** ou **as pessoas que dele dependem**.

Art. 116 da Lei 8.069/90 (ECA) Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

STJ - REsp: 777327 RS 2005/0140670-7, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 17/11/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2009

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS DE FILHO MENOR - PRESUNÇÃO DE CULPA - LEGITIMIDADE PASSIVA, EM SOLIDARIEDADE, DO GENITOR QUE NÃO DETÉM A GUARDA - POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA IN CASU - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - Como princípio inerente ao pátrio poder ou poder familiar e ao poder-dever, ambos os genitores, inclusive aquele que não detém a guarda, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para a ocorrência do dano. II - A responsabilidade dos pais, portanto, se assenta na presunção juris tantum de culpa e de culpa in vigilando, o que, como já mencionado, não impede de ser elidida se ficar demonstrado que os genitores não agiram de forma negligente no dever de guarda e educação. Esse é o entendimento que melhor harmoniza o contido nos arts. 1.518, § único e 1.521, inciso I do Código Civil de 1916, correspondentes aos arts. 942, § único e 932, inciso I, do novo Código Civil, respectivamente, em relação ao que estabelecem os arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 27 da Lei n. 6.515/77, este recepcionado no art. 1.579, do novo Código Civil, a respeito dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. III - No presente caso, sem adentrar-se no exame das provas, pela simples leitura da decisão recorrida, tem-se claramente que a genitora assumiu o risco da ocorrência de uma tragédia, ao comprar, três ou quatro dias antes do fato, o revólver que o filho utilizou para o crime, arma essa adquirida de modo irregular e guardada sem qualquer cautela (fls. 625/626). IV - Essa realidade, narrada no voto vencido do v. acórdão recorrido, é situação excepcional que isenta o genitor, que não detém a guarda e não habita no mesmo domicílio, de responder solidariamente pelo ato ilícito cometido pelo menor, ou seja, deve ser considerado parte ilegítima. V - Recurso especial desprovido.

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

TJ-SP - APL: 00070915020098260189 SP 0007091-50.2009.8.26.0189, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 30/03/2016, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2016

Responsabilidade Civil. Morte de menor decorrente de espancamento. Responsabilidade civil dos pais (art. 932, inciso I, do Cód. Civil). Autor do ato ilícito condenado definitivamente. Eficácia da sentença penal (ato infracional) na esfera cível. Intercomunicação entre as jurisdições cível e criminal. Transpasse da certeza da autoria e materialidade do fato *in utilibus*. Nexo de causalidade comprovado. Responsabilidade civil configurada. Dano moral fixado com razoabilidade. Sentença mantida. Recursos desprovidos

TJ-RJ - APL: 00060518420038190206 RIO DE JANEIRO SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CIVEL, Relator: ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO, Data de Julgamento: 30/08/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/09/2006

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. FILHO MENOR QUE ARREMESSA PALITOS DE FÓSFORO ACESOS CONTRA OUTRO MENOR E ATEIA FOGO EM SEU CORPO. CULPA DO MENOR CONFIGURADA. IMPRUDÊNCIA DA CONDUTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATO ILÍCITO. JUROS DE MORA CONTADOS DO EVENTO DANOSO. Versa a controvérsia acerca da configuração e da delimitação da responsabilidade civil dos Réus, ora Apelantes 2, pelos danos causados ao Autor, ora Apelante 1, em decorrência da conduta do filho dos demandados, que ao arremessar palitos de fósforos acesos em direção ao demandante, terminou por atear fogo no corpo deste último, causando-lhe queimaduras e seqüelas graves.Restou comprovado que o filho dos Réus, quando se encontrava indevidamente sozinho em casa, arremessou contra o Autor palitos de fósforo acesos, vindo a causar a este último queimaduras em diversas partes do seu corpo e seqüelas definitivas.Demonstrados os elementos configuradores da responsabilidade civil, surge, assim, para os demandados, o dever de indenizar.Os danos materiais restaram provados, porém, devem ser limitados àqueles já demonstrados nos autos (fls. 38) e ratificados pelo laudo pericial (fls. 109/110), corrigindo-se ex officio a condenação a fim de fixar-se a respectiva indenização em moeda corrente, haja vista ser vedada a vinculação ao salário mínimo como forma de indexação (art. 7º, IV, in fine, CRFB/88).Os danos morais e estéticos, também, restaram demonstrados, haja vista não apenas os documentos acostados à inicial, bem como e, principalmente, o laudo pericial médico apresentado a fls. 107/111. As verbas indenizatórias foram fixadas em montante suficiente e justo à reparação do abatimento e dos danos estéticos causados ao Autor, bem como em valor significativo em correlação com a potencialidade econômica dos ofensores, não merecendo reparo a verba indenizatória em montante distinto daquele já arbitrado pela douta juíza a quo.O termo inicial de incidência dos juros legais, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, devem ser contados a partir do evento danoso, e não da publicação da sentença. Sentença que se reforma parcialmente, apenas e tão-somente, para converter o valor dos danos materiais em moeda corrente, bem como para determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, no tocante às verbas indenizatórias por dano moral e estético, fixando-se a correção monetária a partir da publicação deste julgado. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

A emancipação afasta a responsabilidade civil dos pais ?

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

STJ - AgRg no Ag: 1239557 RJ 2009/0195859-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2012

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR.REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOMORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO.POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADECIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO. 1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais. 2. A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores. 3. Impossibilidade de reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula 7 do STJ). 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes. 6. Indevidos décimo terceiro e férias, não postulados na inicial,uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo. 7. Agravo regimental parcialmente provido.

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

STJ - AgRg no Ag: 1239557 RJ 2009/0195859-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2012

Por fim, no que concerne à responsabilidade dos pais pelo evento danoso, observo que a emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores.

A propósito do tema, transcrevo excerto do voto do Ministro Eduardo Ribeiro no REsp. 122.573-PR: A doutrina dominante não placita o entendimento acolhido pelo egrégio Tribunal *a quo*. Costuma-se tratar de modo diferente as hipóteses, consoante a causa da emancipação. Assim, Caio Mario: "Em caso de emancipação do filho, cabe distinguir-se: se é a legal, advinda por exemplo do casamento, os pais estão liberados; mas a emancipação voluntária não os exonera, porque um ato de vontade não elimina a responsabilidade que provém da lei" (Responsabilidade Civil - 4ª ed - Forense - p. 91/2). A meu ver, correta essa posição. Tratando-se de atos ilícitos, a emancipação, ao menos a que decorra da vontade dos pais, não terá as mesmas consequencias que dela advêm quando se cuide da prática de atos com efeitos jurídicos queridos. A responsabilidade dos pais decorre especialmente do poder de direção que, para os fins de exame, não é afetado. É possível mesmo ter-se a emancipação como ato menos refletido; não necessariamente fraudulento. Observo que a emancipação , por si, não afasta a possibilidade de responsabilizar os pais, o que não exclui possa isso derivar de outras causas que venham a ser apuradas"

TJ-MS - AC: 3269 MS 2002.003269-8, Relator: Des. Jorge Eustácio da Silva Frias, Data de Julgamento: 06/04/2004, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/04/2004

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AGRAVO RETIDO - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS PAIS DO CONDUTOR DO VEÍCULO, MENOR EMANCIPADO - EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE NÃO ELIMINA A SOLIDARIEDADE LEGAL - APELAÇÃO - CRUZAMENTO SINALIZADO COM PLACA DE PARE - INGRESSO NA VIA PREFERENCIAL, COM INTERCEPTAÇÃO DO VEÍCULO QUE POR ELA TRAFEGAVA - ALEGADO EXCESSO DE VELOCIDADE DESTE, QUE TRAFEGAVA COM FARÓIS APAGADOS - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO E FALTA DE PROVA DO FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO (CULPA CONCORRENTE) DESSE DIREITO - PRETENSÃO INICIAL PROCEDENTE - RECURSOS DESPROVIDOS.

Prof. Antonio Carlos Morato – Esta aula é protegida de acordo com o art. 7º, II da Lei 9.610/98

Agradeço a atenção de todos

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato